DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4894/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3817/2016
PROTOCOLO	: 1661509
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
CONTRATADO	: S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 1516/2015. 2ª e 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise de Empenho nº. 1516/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa S. A. Picoli Transportes -EPP, cujo objeto é a contratação de empresa no transporte de pessoas, em viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pacientes usuários do SUS para tratamento de saúde, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram declarados legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4661/2017, proferida nos autos do Processo TC2291/2016 publicada no DOE-TCE/MS nº 1559 de 31/05/2017.

Passada à análise da formalização do Empenho, bem como da execução financeira, a unidade técnica, às fls. 91/95, concluiu pela regularidade e legalidade de ambas as fases, consoante ANÁLISE ANA - 2ICE - 13582/2018.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 9402/2018 (f. 104/105), pela regularidade com ressalva da execução financeira, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório. Decido.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Empenho nº. 1516/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade dos atos, nas suas palavras (f.91/95), in verbis:

> “Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 1516/2015**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **S. A. Picoli Transportes - Epp** (CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59

da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1516/2015**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **S. A. Picoli Transportes - Epp** (CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do contrato e ressalva a execução finaceira, em razão da remessa intempestiva de documentos, senão vejamos:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13; 2 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13; 3 – pela aplicação de multa por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, ambos da LC n. 160/12; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Outrossim, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Com relação à execução financeira, verifico que esta mostrou-se em consonformidade com a Lei nº. 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	80.000,00
Nota de Empenho	80.000,00
Cancelamento de Restos a Pagar	11.821,70

Saldo de Nota de Empenho	**68.178,30**
Pagamento de Restos a Pagar	**68.178,30**
Nota Fiscal	**68.178,30**

Logo, considerando que a execução financeira foi devidamente comprovada, estando a nota de empenho em consonância com as ordens de pagamento e as notas fiscais, passo a expor meu juízo de mérito. Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1516/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S. A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1516/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S. A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº. 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6-Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.